



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.034/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

O Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Constitucional do Município de **Pocinhos**, teve as despesas realizadas com obras públicas, durante o exercício de 2010, apreciadas pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 12 de setembro de 2013, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 2382/2013**, decidiram, à unanimidade:

1) JULGAR IRREGULARES os gastos com obras realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2010, conforme relatórios de fls. 714/732 e 1266/1276 dos autos;

2) IMPUTAR ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, débito no valor de **R\$ 232.658,59**, sendo: **R\$ 13.198,91- Escola Municipal Maria da Guia Sales Diniz; R\$ 116.591,59 - Pavimentação das ruas Simão Barros, Cícero Tomé, Marieta Joffy e José Paulino; R\$ 13.289,16 - Ampliação e Reforma da Escola Municipal Castro Alves; R\$ 5.478,63 - Reforma do Prédio da Prefeitura; R\$ 84.100,00 - Construção da Rede de Esgotamento Sanitário – Bairro Nova Brasília**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal;

3) APLICAR ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, multa no valor de **R\$ 4.150,00**, conforme art. 56, inciso IV da LOTCE;

4) REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis.

As falhas que ensejaram a decisão acima prolatada foram:

- **Escola Municipal Maria da Guia Sales Diniz** – Houve 06 Boletins de Medições, totalizando R\$ 135.345,26. A Prefeitura não apresentou o Termo Aditivo, apenas o Boletim de Medição do Aditivo no valor de R\$ 10.000,00, totalizando o valor pago em 2010 de R\$ 145.345,26. A Prefeitura disponibilizou a Planilha Orçamentária Contratual e o Projeto Básico e, após levantamento realizado, foram constatados excessos nos pagamentos de despesas indevidas no valor de **R\$ 13.198,91**.

- **Pavimentação das ruas Simão Barros, Cícero Tomé, Marieta Joffy e José Paulino** – Excesso de pagamento de despesas indevidas no valor de **R\$ 116.591,59**.

- **Ampliação e Reforma da Escola Municipal Castro Alves** - De acordo com os documentos apresentados pela Prefeitura, houve 03 Boletins de Medições e três pagamentos, respectivamente, totalizando R\$ 145.873,11. Não foram apresentados os seguintes documentos: 1) Projetos Básico/Executivo; 2) Ordem de Serviço; 3) ART (Projetos, Execução e Fiscalização). A Prefeitura disponibilizou a Planilha Orçamentária Contratual e, após levantamento realizado, foram constatados excessos de pagamentos de despesas indevidas no valor de **R\$ 13.289,16**.

- **Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal** - Excesso de pagamento de despesas indevidas no valor de **R\$ 5.478,63**.

- **Construção da Rede de Esgotamento Sanitário – Bairro Nova Brasília** – No relatório inicial a Auditoria sugeriu a glosa do valor total gastos com essas obras (**R\$ 103.950,00**) em virtude da ausência de documentos relativos às despesas realizadas, como também dos projetos básico/executivo. Após a análise da defesa, a Unidade Técnica verificou que desse valor, **R\$ 84.100,00** refere-se a gastos em outros bairros, conforme empenhos. Assim, sugeriu a Auditoria a glosa do total, até que fossem esclarecidas as indicações dos locais onde foram efetivamente executados os serviços deste Contrato e se os serviços realizados no Bairro do Cajueiro e os pagamentos referentes ao Bairro da Bela Vista não pertencem a outros Contratos. Novamente notificado, o ex-gestor deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.034/11

Inconformado, o Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto os documentos de fls. 1305/1311 dos autos.

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1315/1318 constatando que o recorrente não apresentou nenhum documento novo que alterasse o entendimento já exposto nos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 282/16 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 2382/13.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2382/13.*

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.034/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo (Ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Villar e outros

Administração Direta – Município de Pocinhos-PB. Inspeção de Obras. Exercício 2010. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 01.134/2016

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de **Pocinhos-PB**, Sr. *Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2382/2013**, de 12 de setembro de 2012, quando do exame dos gastos com obras públicas no exercício 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento* mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2382/2013.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28 de Abril de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO